



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

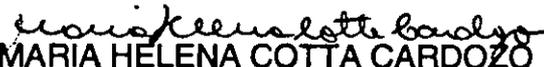
Processo nº. : 10640.000642/2004-69
Recurso nº. : 146.271
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : AGNALDO MELLO CASTRO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.297

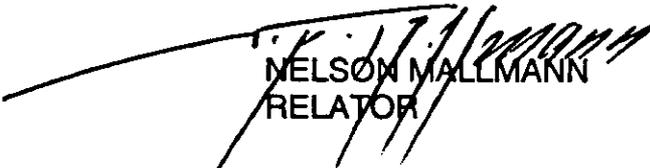
CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - NORMA PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO – A submissão de questões ao conhecimento do Judiciário implica a impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que aquele Poder detém, no sistema jurídico pátrio, a competência jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgada a atribuição de examinar as questões a ele submetidas, de forma definitiva, com efeito de coisa julgada.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGNALDO MELLO CASTRO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, tendo em vista a opção do Recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000642/2004-69
Acórdão nº. : 104-21.297

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *rel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000642/2004-69
Acórdão nº. : 104-21.297

Recurso nº. : 146.271
Recorrente : AGNALDO MELLO CASTRO

RELATÓRIO

AGNALDO MELLO CASTRO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob n.º 018.941.616-53, com domicílio fiscal na cidade de Juiz de Fora - Estado de Minas Gerais, à Rua Renato Dias, nº 261 - apto 701 - Bairro Bom Pastor, jurisdicionado a DRF em Juiz de Fora - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 19/25, prolatada pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 30/42.

O contribuinte apresentou, em 22/12/03 (fls. 14), Pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997, pleiteando a restituição do valor de R\$ 13.940,00, acrescido da correção monetária que entende ter recolhido indevidamente em razão de verbas recebidas com caráter de indenização, razão pela qual não pode incidir imposto de renda na fonte.

Em 06/02/04, a DRF em Juiz de Fora - MG, indefere a solicitação do contribuinte com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o contribuinte entregou a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, em 23/04/98, onde apurou um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 1.816,74;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000642/2004-69
Acórdão nº. : 104-21.297

- que em 22/12/03, o contribuinte apresentou declaração retificadora, reduzindo parcialmente os rendimentos anteriormente declarado, alterando o resultado final para imposto a restituir no valor de R\$ 13.940,00;

- que, isto posto, evidencia-se como questão preliminar a ser analisada, a tempestividade da entrega da declaração retificadora;

- que, em assim sendo, há que se considerar o definido no Parecer COSIT nº 48, de 07 de julho de 1999, que normatiza a questão, cuja conclusão a respeito foi dada, baseada nos artigos 108, 149 e 173 do Código Tributário Nacional, no artigo 96 da Lei nº 8.383, de 1991 e no artigo 832 do regulamento do Imposto de Renda de 1999, no sentido de que se extingue no prazo de cinco anos, contados a partir da data da apresentação da declaração de rendimentos original, o direito do contribuinte de pleitear a retificação;

- que tendo o contribuinte apresentado à declaração original em 23/04/98, poderia retificá-la até 23/04/03. Assim sendo, a declaração retificadora do contribuinte, entregue em 22/12/2003, foi apresentada depois de expirado o prazo definido no citado parecer.

Inconformado o requerente apresenta, tempestivamente, em 09/03/04, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/03, discordando da decisão prolatada pela DRF em Juiz de Fora - MG, baseado nos seguintes argumentos:

- que o pedido de retificação é tempestivo uma vez que a melhor doutrina trata a declaração IRPF como sujeita ao lançamento por homologação, assim entendido, nos termos do art. 150 do CTN, como sendo aquele em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual tomando conhecimento da atividade expressamente a homologa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000642/2004-69
Acórdão nº. : 104-21.297

- que não havendo a homologação expressa realizada pela administração será ela tácita, após cinco anos, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN;

- que ocorrendo à homologação tácita, como é o caso em espécie, cinco anos após a apresentação da declaração, inicia-se aí o prazo de decadência para a retificação da declaração que é de mais cinco anos;

- que se a declaração foi apresentada em 23/04/98, à homologação tácita ocorreu em 22/04/03, e, a partir daí, inicia-se o prazo de cinco anos para retificação da declaração e a conseqüente restituição.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões apresentadas pelo recorrente em sua manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora revisora resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o decisório da autoridade administrativa singular, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que na hipótese de considerar-se que o lançamento do IRPF é feito por declaração, é entendimento assente que, pela aplicação do disposto no parágrafo único acima reproduzido, sendo a declaração de rendimentos apresentada dentro do prazo ou no máximo até o fim do exercício a que se refere (31 de dezembro), o termo inicial do prazo decadencial é a própria data de entrega. A entrega da declaração constitui medida preparatória indispensável ao lançamento que, mais do que notificada ao sujeito passivo, conforme consta do parágrafo único acima reproduzido, foi por ele efetuada. No caso em que a declaração não tenha sido entregue até o fim do exercício a que se refere, aplica-se o disposto o inciso I acima reproduzido, fixando-se o termo inicial do prazo decadencial no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000642/2004-69
Acórdão nº. : 104-21.297

primeiro dia do exercício seguinte “àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, ou seja, ao exercício a que se refere à declaração não entregue;

- que se tratando de modalidade de lançamento por homologação, cabendo ao contribuinte apurar a base de cálculo anual, declará-la e efetuar o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, não pode o fisco federal afirmar antes da entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 1997, e pagamento do imposto devido, com prazo na legislação previsto para até 30 de abril de 1998, que o contribuinte houvera, por exemplo, omitido rendimentos na apuração do imposto de renda e/ou pleiteado deduções indevidas, caso em que a autoridade administrativa somente poderia proceder ao lançamento a partir da data fixada para a entrega da referida Declaração de Ajuste Anual e pagamento do tributo devido, pois, é a partir desta data que a autoridade toma conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado;

- que, assim, no presente caso, o fato de ter havido entrega, por parte do contribuinte, da declaração de ajuste anual referente ao exercício financeiro de 1998, ano-calendário de 1997, originalmente em 23/04/98, leva o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a findar-se em 23/04/03;

- que, este é, portanto, o prazo limite que o contribuinte teria que respeitar para fins de retificar sua DIRPF/1998. Como tal retificadora foi apresentada somente em 22/12/2003, o foi após o decurso do prazo decadencial para tanto, em que pese à argumentação da defesa desenvolvida pelo peticionário.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da Quarta Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000642/2004-69
Acórdão nº. : 104-21.297

Exercício: 1998

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO. Extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte de pleitear a retificação da Declaração de Rendimentos, contados da data da entrega da declaração original ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pela Fazenda Nacional, o que ocorrer primeiro.

Solicitação Indeferida.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 04/05/05, conforme Termo constante às fls. 28/29 e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (01/06/05), o recurso voluntário de fls. 30/42, instruído com os documentos de fls. 43/47, no qual demonstra irresignação contra a decisão acima mencionada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000642/2004-69
Acórdão nº. : 104-21.297

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

De início é de se ressaltar, que a matéria posta no recurso não reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Como esclarece o relatório à matéria em discussão no presente litígio é referente a Pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997, onde o suplicante requer a restituição do valor de R\$ 13.940,00, acrescido da correção monetária que entende ter recolhido indevidamente em razão de verbas recebidas com caráter de indenização, razão pela qual não pode incidir imposto de renda na fonte.

É de se observar, que o próprio suplicante quando da apresentação de sua peça recursal, anexa à sentença Judicial de Primeiro Grau da Justiça Federal (fls. 43/47), onde se constata de forma clara que as matérias são iguais, ou seja, a matéria discutida na via administrativa (Processo nº 10640.000642/2004-69) é idêntica à matéria discutida na via judicial (Processo nº 2003.38.00.020167-2).

Na espécie, o suplicante invoca em juízo que inexistente relação jurídico-tributária entre o imposto de renda e a parte da complementação recebida a título de Aposentadoria Móvel Vitalícia AMV, efetivada no processo de privatização do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A., já que esta verba possui caráter indenizatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000642/2004-69
Acórdão nº. : 104-21.297

De acordo com o texto Constitucional vigente (art. 5º, inciso XXV), todas as questões podem ser levadas ao Judiciário, donde, facilmente, se deduz que somente o Poder Judiciário detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetidas de forma definitiva, com efeito, de coisa julgada.

No entanto, a busca da tutela jurisdicional não impede, entretanto, que a autoridade lançadora promova a constituição do crédito tributário, objetivando salvaguardar o interesse da Fazenda Pública, tendo em vista o prazo decadencial, mesmo porque tal procedimento é vinculado e obrigatório conforme dispõem o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Em última análise, não aplicável no caso em pauta, temos que a constituição do crédito tributário pelo lançamento - auto de infração ou notificação -, não acarreta qualquer ofensa ao disposto no art. 151 do CTN, uma vez que a suspensão da exigibilidade ali referida pressupõe necessariamente a prévia constituição do citado crédito.

Quanto à discussão de mérito não pairam dúvidas, para este relator, que a matéria está submetida à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual encontra-se este Conselho de Contribuintes impedido de proceder ao seu exame.

Como se vê na análise dos autos existe ação judicial em curso na Justiça Federal, fato comprovado pela cópia da Sentença (fls. 43/47), cujo processo está cadastrado sob o nº 2003.38.00.020167-2, ajuizada perante o Juízo da 18 Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária em Belo Horizonte, com sentença proferida em 20/02/05. Sendo certo que o objeto da ação abrange os fatos constantes do presente processo administrativo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000642/2004-69
Acórdão nº. : 104-21.297

Como é de tradição da República Brasileira, optou-se por um regime constitucional de separação dos poderes, cabendo precipuamente ao Poder Judiciário dirimir os conflitos de interesses entre particulares e entre particulares e o Poder Público. Idêntica prerrogativa conferida ao Poder Executivo será sempre subsidiária e subordinada à do Judiciário, pois não se pode cogitar de que o provimento administrativo se sobreponha ao provimento judicial.

Para resguardar este princípio constitucional, reiterado pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e no art. 16, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a Secretaria da Receita Federal baixou, o Ato Declaratório Normativo nº 03, de 1996, determinando que a matéria levada a conhecimento do judiciário não seja renovada na instância administrativa.

Da mesma forma, é de se observar que segundo dispõem o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Ora, é cristalino, para este relator, que o suplicante discute judicialmente a não tributação das verbas recebidas a título de "Aposentadoria Móvel Vitalícia - AMV" e a Jurisprudência do Conselho de Contribuintes, após algumas decisões divergentes, firmou-se no sentido de que as questões postas ao conhecimento do Judiciário implica em impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que a decisão daquele Poder detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetidas de forma definitiva, com efeito, de coisa julgada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000642/2004-69
Acórdão nº. : 104-21.297

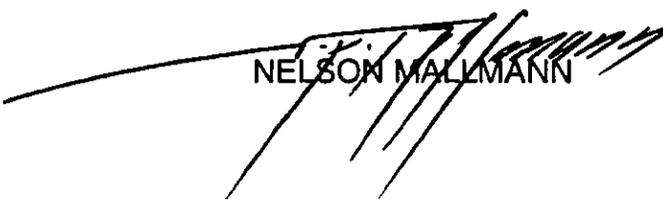
Desta forma, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

É de se entender que com a aplicação da norma complementar, o princípio do contraditório não resultou ferido, porque este já está assegurado na instância judicial, a cujas decisões haverá obrigatoriamente o fisco de se submeter. Tampouco seu direito de petição foi obstruído, tanto que vem sendo largamente exercido neste processo. Mas é de se entender que tal direito não está em absoluto subordinado à obrigatoriedade da Administração Tributária em examinar o mérito da matéria posta nas petições, se a tanto estiver impedida e este impedimento for devidamente fundamentado.

Assim, proposta a ação perante o Poder Judiciário, não é lógico, muito menos correto, querer atribuir aos Tribunais Administrativos o poder de resolver a lide, já que a matéria "sub judice" foi atribuída à solução daquele poder, competente, para, repita-se, em derradeira instância, dizer qual o direito efetivamente aplicável à espécie.

Nessa linha de pensamento, deixo de apreciar, porque administrativamente inócuo, os fundamentos do Pedido de Retificação de Declaração de Ajuste Anual, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, visto que submetidos à manifestação do poder jurisdicional (opção pela via judicial). Devendo a autoridade executora do acórdão aguardar a decisão judicial final para tomar as providências cabíveis, ou seja, o presente processo administrativo deverá ficar suspenso até a decisão final no âmbito do judiciário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006


NELSON MALLMANN